



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0639/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0639/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOMI

EMENTA:

Dispõe sobre concessão de cesta básica a servidores públicos Municipais aposentados e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 16:28:57

00000012501-6



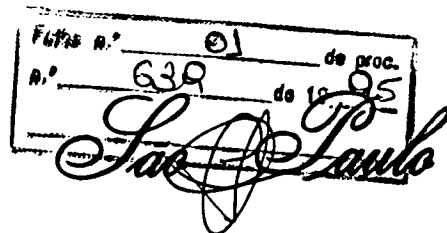
ARQUIVADO EM

07/10/95

REGINA APARECIDA TARRIOS
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0639/1995

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE 01 AGO 1995
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, RUM. SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. E

Dispõe sobre concessão de cesta básica a servidores públicos municipais aposentados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A servidores públicos do Município de São Paulo, aposentados e especificados nesta lei, serão concedidas cestas básicas, a serem distribuídas mensalmente.

Art. 2º - Os servidores com direito ao benefício do recebimento de cesta básica são os que adquiriram sua aposentadoria em Nível Operacional, Básico ou Médio.

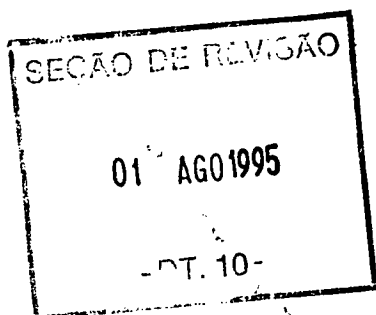
Art. 3º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, dentro de sessenta (60) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 1º de agosto de 1995.

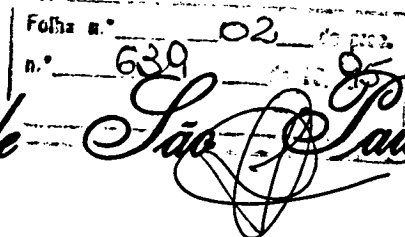
VICENTE VISCOME
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 09 / 08 / 95a (



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É do conhecimento de todos que, em nosso País, o trabalhador que se aposenta depara-se, à sua frente, com uma íngreme ladeira, na qual vai escorregar, sempre para baixo, até o fim de seus dias.

O valor de uma aposentadoria vai se perdendo com o tempo; o custo de vida, por maior que seja a luta encetada por qualquer Governo, nunca pára de crescer. Essas forças, inversamente proporcionais, sufocam o aposentado, especialmente o aposentado pobre, com insuficiente poder aquisitivo, negando-lhe o direito a uma vida decente e digna.

No que se refere aos servidores municipais, estes auferem na ativa o vale-refeição, o que lhes faculta uma economia concernente a uma refeição diária, nos dias úteis.

Parece pouco, mas para o pequeno assalariado significa muito. E, quando de sua aposentadoria, deixa o servidor de fazer jus a esse vale-refeição.

E é esse o escopo do presente projeto de lei: impedir que o servidor público municipal aposentado, aquele de baixa ou média renda, tenha um gasto extra e elevado com alimentação, gasto que não despendia ele enquanto no trabalho ativo.

Pelo exposto, verifica-se que esta proposição merece validade, merecendo a deliberação e a aprovação pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 639 de 19 95 09 / 08 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 575/95

399/93

185/93

em 09.08.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcelo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 08 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 22 09 95
(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	6304	de	19
95			

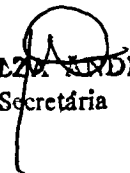
Senhor Assessor Chefe da ATM

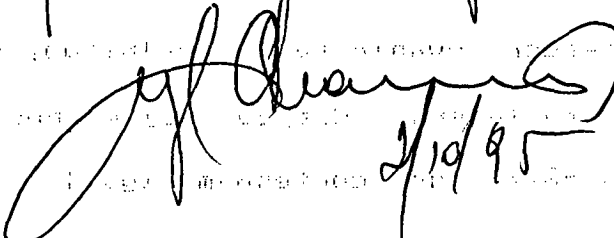
Devolvo o presente projeto de lei sem parecer, eis que este contém o mesmo teor do PL Nº 575/95, do Vereador Avanir Duran Galhardo, e o art. 212, IV, do Regimento Interno dispõe sejam restituídas ao autor as proposições que contenham igual teor ao de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

DARCIO ARRUDA

Presidente da C. Const. e Justiça

À A.T.M.
Em. 22/09/95

P/  **ENILDA ANDRE**
Secretária

do autor para se manifestar

2/10/95

Ao nobre Ver.Vicente Viscome:

Para manifestação e posterior devolução..

02.10.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	proc.	
n.º	639	do	95

São Paulo, 13 de novembro de 1995.

Senhor Assessor Chefe da
Assessoria Técnica de Mesa

*Proseguir no
trav. de Mesa
22/11/95*

Analizando os Projetos de Lei N.ºs.
575/95 e 639/95, constatamos que o Projeto do Vereador
Avanir Duran Galhardo, concede cestas básicas de
alimentação a todos os servidores públicos municipais,
não estendendo aos aposentados, já o de nossa autoria
dispõe sobre a concessão de cesta básica à servidores
públicos municipais aposentados, não caracterizando o
mesmo teor, motivo pelo qual solicitamos que o Projeto
de Lei tenha a sua tramitação normal.

Vicente
VICENTE VISCOME
Vereador

A Com. de Const. e Justiça

22/11/95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/95 às 18h na

Ao Nobre Vereador [assinatura], digo,

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de 11 de 19. 95

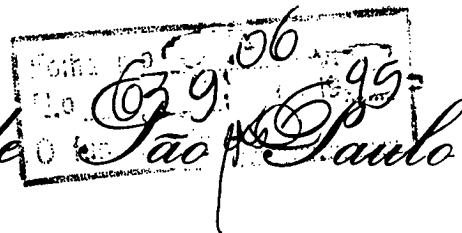
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUE. Juntado nesta data 06 e 07, rubricado sob
folha n.º 112/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUE, Juntado nesta data 06 e 07, rubricado sob
folha n.º 112/95
SEM EFEITO
SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/12/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0025/1995

Folha nº 0397 de 1995

Câmara

16 - PAR

16-2060/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 639/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores municipais aposentados.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art.37, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 33/12/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13, 12, 19 95
pagina 46 coluna 39
conferido: Antonio

A A.T.M.

Em, 15/12/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 de 19

n.º 12 de 19 96

São Paulo, 12 de Fevereiro de 19 96

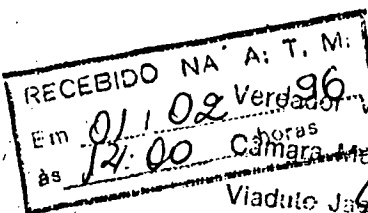
MEMORANDO Nº 014 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

VICENTE VISCOME

O P L-639/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



VICENTE VISCOME

Viaduto Jasmir, 100 - 4.º andar - sala 41

sbct: 259-2388 ramais 1654 e 1655

CEP 01380-900

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. I. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-639 95

de 19.....

(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

27/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	VIVIANE FERREIRA EC
Assistente Técnico de Direção	